



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-04.2010.8.14.0006
APELANTES: B.L.C.R. e C.B.C.R.
REPRESENTANTE: J.C.N.
APELADO: C.A.C.R.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no §1º do art. 485 do NCP (Art. 267, §1º do antigo CPC), devendo a autora ser intimada pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo.
2. Ademais, ressalto que deveria após o a petição de fls. 22, a qual informou o mesmo endereço do Réu anteriormente fornecido, o Juízo de 1º grau deveria esgotar todos os meios possíveis de intimação da parte Ré antes de extinguir o feito, procedendo inclusive a citação por edital, principalmente por se tratar os autos de interesse de menor, que não deve ser atingido pela desídia de sua representante legal.
3. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001349-04.2010.8.14.0006
APELANTES: B.L.C.R. e C.B.C.R.
REPRESENTANTE: J.C.N.
APELADO: C.A.C.R.
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
RELATORA.



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por B.L.C.R. E OUTROS, inconformados com a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por reconhecer ausência de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 267, IV do CPC, a EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada em face de C.A.C.R.

Em suas razões recursais (fls. 27/31), as Apelantes asseveram que ao contrário do que afirma a sentença do Juízo a quo promoveram a citação do Apelado, uma vez que forneceram ao Juízo o endereço atualizado do mesmo.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do recurso.

A Apelação foi recebida no seu duplo efeito (fls. 34).

Instado a se manifestar, às fls. 37/41, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Se insurge a Apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais, em síntese, que a sentença merece reforma, pois permaneceu diligente durante toda a marcha procedimental.

Em análise dos autos, entendo que assiste razão à Apelante.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no §1º do art. 485 do NCPC (Art. 267, §1º do antigo CPC), devendo a autora ser intimada pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo.

In casu, verifico que embora haja a intimação da parte autora para atualizar o endereço do Réu e manifestar o interesse no prosseguimento do feito, a mesma não foi pessoal, conforme nota-se no documento de fls. 21.

Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da



Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013 destaqui).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaqui).

Ademais, ressalto que deveria após o a petição de fls. 22, a qual informou o mesmo endereço do Réu anteriormente fornecido, o Juízo de 1º grau deveria esgotar todos os meios possíveis de intimação da parte Ré antes de extinguir o feito, procedendo inclusive a citação por edital, principalmente por se tratar os autos de interesse de menor, que não deve ser atingido pela desídia de sua representante legal.

Nesta senda, compulsando os autos, verifico que as apelantes não foram intimadas pessoalmente, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo inclusive o Juízo sentenciado sem esgotar todos os meios possíveis para efetivar a citação do requerido, o que impede a extinção do feito.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

À Secretaria para as providências.

Belém, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160314403832 Nº 162916



00013490420108140006



20160314403832

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**